



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem 12/2020.

EXMO. Senhor,
Jocelino Saidler
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação de Vossas Senhorias o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: “*Institui o plantão das empresas funerárias no âmbito da cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, e dá outras providências.*”

Solicito a aprovação do presente projeto em regime de urgência, conforme estipulado pelo art. 108, *caput*, da Resolução n. 016/1990.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº. 1660/2020.

“Institui o plantão das empresas funerárias no âmbito da cidade de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica estabelecido o Regime de Plantão dos Serviços Funerários no Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, **que se iniciam as 20h (vinte) horas no domingo e termina as 19h59m (dezenove horas e cinquenta e nove segundos) horas do domingo seguinte**, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§ 1º - Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta Lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário de escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

§ 2º - O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante na declaração de óbito.

Art. 2º - A lista de plantão funerário será elaborada pelo Diretor do Hospital, devendo ser inserida nas redes sociais pertencentes a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste, Postos de Saúde e Hospital municipal, até dia 20 (vinte) de cada mês.

§1º- A empresa que iniciará o rodízio na escala, será a constituída a mais tempo.

§2º A escala de plantões deverá ser remetida, oficialmente mediante protocolo, a todas as funerárias licenciadas.

Art.3º Fica proibida qualquer outra forma de agenciamento ou venda de serviços e produtos funerários no Município e suas unidades de saúde.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Somente poderão participar do regime do plantão as empresas do setor que estiverem em dia com as obrigações fiscais municipais e certificado de regularidade do FGTS a serem comprovadas mediante apresentação das respectivas certidões no setor de Receita do município mensalmente.

Art. 5º - Poderá o serviço funerário ser executado por empresa com sede em outro Município, apenas quando a família do *de cujus* optar pelo sepultamento fora de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Art. 6º - Fica proibido aos agentes funerários permanecerem nas imediações dos hospitais e casa de saúde, exceto, durante o tempo em que estiverem realizando o trabalho decorrente de ter sido chamado para atender o óbito.

Art. 7º - O não cumprimento das regras contidas na presente Lei, por parte das funerárias licenciadas, sujeitará, as mesmas, às penalidades previstas no art. 14º da presente Lei, independentemente de outras de caráter civil e/ou penal.

Art. 8º- Não serão consideradas infrações ao cumprimento do rodízio de plantão, apenas se:

I- A família optar por outra funerária de sua escolha;

II- Houver plano ou convênio com outra funerária que não a de plantão ou por autorização expressa desta, mediante juntada do plano ou convênio.

III- Em caso de ausência de condições para custeio das despesas funerárias, caso em que será encaminhada para a funerária que tenha convênio com o Município, para custeio através da Assistência Social, mediante juntada do encaminhamento.

Art. 9º. A liberação do corpo para a funerária que prestará o serviço ocorrerá após a finalização dos procedimentos médicos, e a liberação do corpo por um dos servidores do Hospital Municipal.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º. O enfermeiro de plantão poderá ligar para a empresa funerária escolhida pela família enlutada, devendo utilizar o telefone celular da enfermaria.

Art. 11º. É de responsabilidade da empresa funerária a realização do enterro, devendo dispor de funcionários para depositar o caixão na cova, após, preenche-la com terra.

Art. 12º. Para a realização do enterro do corpo morto, a empresa funerária deverá apresentar para o servidor que labora no Cemitério Municipal, a guia de sepultamento devidamente paga e a nota fiscal da prestação de serviços.

§1º- Caso a empresa não apresentar a guia devidamente paga e a nota fiscal dos serviços prestados, fica proibido de realizar o enterro do corpo morto, até a apresentação dos respectivos documentos.

§2º Se a empresa adentrar ao cemitério sem permissão do servidor responsável pelo cemitério, ou sem o pagamento da guia de sepultamento paga e a nota fiscal da prestação de serviços, será aplicado as infrações constantes no art. 14º.

§3º A nota fiscal correspondente ao serviço funerário deverá conter a discriminação dos serviços prestados, o valor, nome do falecido, nome e endereço do responsável pela contratação.

§4º As empresas funerárias no momento em que transportarem os corpos, não poderão transitar sem que estejam acompanhados dos documentos fiscais e da guia de sepultamento paga, ressaltado os casos do art. 13º

Art. 13º Não se aplica as penalidades do §1º e §2º, do art. 12º, se o sepultamento for realizado em finais de semana e feriados, entretanto, a empresa deverá apresentar a nota fiscal dos serviços realizados.

§1º- Caso o sepultamento seja realizado em finais de semanas e feriados, a empresa terá até o próximo dia útil para realizar o pagamento da guia de sepultamento e apresentá-la para o servidor que labora no Cemitério Municipal.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§2º- Caso não apresente a guia devidamente paga, a empresa será suspensa de participar no rodízio de plantão, conforme art. 14º, da presente Lei.

Art. 14º. No descumprimento das normas previstas na presente Lei, a funerária infratora será suspensa do rodízio:

- I- Por quinze dias se não reincidente;
- II- Por 30 (trinta) dias, quando da segunda infração;
- III- Por 60 (sessenta) dias, quando da terceira infração;
- IV- Por 06 (seis) meses, no caso da quarta infração;
- V- Por 01 (um) ano, no caso de cometimento da quinta infração;

Parágrafo único- As infrações serão emitidas pelo:

- I- Servidor responsável por zelar do cemitério;
- II- Servidor responsável por emitir as guias de sepultamento.

Art. 15º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2020.

HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo a regulamentação dos plantões funerários no âmbito da cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Pois Bem. A necessidade da elaboração da presente Lei, deu-se em face dos conflitos que encontravam-se ocorrendo desde o ano de 2018, desencadeando uma sucessões de eventos desgastante para a resolução dos conflitos.

Desse modo, a administração para resolver os dilemas envolvendo as funerárias do nosso município, elaborou o presente projeto de Lei que normatiza os horários e o período de tempo em que cada funerária encontrar-se-á de plantão, sempre lembrando que a família tem a livre escolha de optar por não contratar a funerária de plantão.

Veda a prestação de serviços de outra funerária aqui no nosso município, exceto se a família enlutada solicitar o sepultamento em outro município.

Assegura ao município o recebimento do pagamento referente as guias de sepultamentos, por meio da apresentação de certidão de dívida perante ao município, pois, no momento as empresas encontram-se em débitos com o ente municipal.

Assegura ainda, ao funcionário que labora na empresa seus direitos trabalhistas, visto que deverá apresentar a certidão de regularidade junto ao FGTS.

Prevê ainda, penalidades, caso as empresas não cumprirem com os dispositivos legais.

Quanto ao motivo de ter evocado o art. 108, caput, da Resolução n. 016/1990, se dá pela urgência de realizar a escala.

Neste sentido contamos com a colaboração dos nobres vereadores na aprovação do projeto, pois irá dirimir os conflitos existentes entre as funerárias.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de termos nosso pleito atendido, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2020.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO SR°
JOCELINO SAIDLER
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
Nova Brasilândia D'Oeste - RO